



LEI MUNICIPAL Nº 559/2023.

Institui o Programa Municipal de Incentivo ao Emprego e à Reinserção Social de Dependentes Químicos no Município de Piaçabuçu - Alagoas e dá outras providências.

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU- ESTADO DE ALAGOAS, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Piaçabuçu, a Política Municipal de Reinserção Social de Dependentes Químicos Recuperados, em consonância com o art. 3º, II, b, da Lei Estadual nº 7.159, de 18 de junho de 2010.

Art. 2º São objetivos da Política Municipal de Reinserção Social de Dependentes Químicos Recuperados:

I - Proporcionar a habilitação e a reabilitação profissional e social dos dependentes químicos para o trabalho, e para a (re)educação e (re)adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive;

II - Conscientizar a sociedade alagoana sobre a necessidade de se estabelecerem mecanismos de reinserção dos usuários de drogas que foram recuperados, com apoio do poder público, no mercado de trabalho, como forma de garantir sua plena recuperação dos prejuízos sociais e as implicações negativas representadas pelo uso e abuso de álcool e outras drogas;

III - Contribuir para a inclusão social do dependente químico, visando torná-lo menos vulnerável a recaídas para o uso indevido de drogas ilícitas, seu tráfico e outros comportamentos relacionados;

IV - Ceduzir as consequências sociais decorrentes do uso e abuso de álcool e outras drogas para o dependente químico;



V - Estabelecer cooperação com o setor privado que formaliza contratação com o Poder Público Municipal, como estratégia para intensificar a reinserção dos dependentes químicos recuperados no mercado de trabalho;

VI - Ampliar a afetividade da política de acolhimento à pessoa com dependência química promovida pelo Poder Público Municipal, reestabelecendo o vínculo do usuário atendido a sociedade.

§ 1º - Serão beneficiários desta Lei, os dependentes químicos que tenham concluído o período de recuperação desenvolvido pelas comunidades vinculadas à rede de acolhimento gerida pelo Poder Estadual, Federal, Municipal e setor privado, observadas as regras e os requisitos mínimos definidos por meio de Decreto.

§ 2º - Caberá ao órgão municipal gestor da rede de acolhimento aos Dependentes Químicos, designado pelo Poder Executivo, promover o devido cadastramento e gerenciamento dos beneficiários desta Lei, promovidas pelos seguintes órgãos:

- Secretaria de Assistência social responsável pelo traslado de acolhimento, reinserção social.

- Secretaria de Educação responsável pela inserção no ensino regular e cursos profissionalizantes.

- Secretaria de Saúde responsável pelo tratamento psicossocial e terapêutico dos adictos recuperando e conscientização à comunidade.

§ 3º - Serão alcançados pelo benefício desta Lei, os acolhidos aptos recuperados, acompanhados pelo Poder Executivo, nos últimos 12 (doze) meses, desde que comprovado o preenchimento dos requisitos definidos pelo Poder Executivo, conforme § 1º deste artigo.

§ 4º - Serão responsáveis.

Art. 3º Para a consecução dos objetivos desta Lei, os órgãos da Administração Pública Municipal Direta ou Indireta farão constar dos editais das licitações, dos contratos de prestação de serviço, convênios, contratos de gestão ou termos de parceria que firmarem com entidades privadas, obrigatoriamente o disposto a seguir.



Art. 9º As sessões e penalidades a serem aplicadas em caso da não observância desta lei, serão definidas pelo Poder Executivo através de Ato Normativo.

Parágrafo Único - As empresas ficam isentas de qualquer sanção quando as vagas por elas geradas não forem preenchidas pelo Poder Executivo, em casos onde a oferta de vagas seja maior que a procura de beneficiários.

Art. 10 O benefício concedido objeto desta Lei terá duração de 12 (doze) meses, ainda que para o cumprimento deste prazo, seja necessária a movimentação do beneficiário em mais de uma empresa contratada.

Art. 11 A empresa terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis, após a celebração do contrato, para comunicar o quantitativo de vagas gerado em respeito ao percentual estabelecido pelo art. 3º, as suas respectivas funções e o prazo para início dos serviços.

Art. 12 Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Piaçabuçu em 21 de julho de 2023.

DJALMA GUTTEMBERG SIQUEIRA BREDA
Prefeito

Eu, Secretário de Administração, registro no livro competente e realizo a publicação no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal de Piaçabuçu, Estado de Alagoas, no dia 21 (vinte e um) do mês de julho de 2023, de acordo com os ditames da Lei Orgânica do Município.

JOÃO ARIQUEIROS LYRA DE CASTRO
Secretário de Administração